

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.072665-0/000 -
Comarca de Barbacena - Interessada: Margarida de
Fátima Pinto Lobo Silva - Autoridade coatora: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Paciente: John
Lennon Henrique da Silva - Relator: DES. ALBERTO
DEODATO NETO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em declinar da competência para a Turma Recursal do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbacena.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2011. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO (Relator) - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de John Lennon Henrique da Silva, em que se alega constrangimento ilegal por parte da i. Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do CP, c/c art. 61, II, *h*, ambos do CPB, não obstante a alegada ausência de justa causa para a persecução criminal.

Pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal diante da ausência de justa causa para dar prosseguimento ao feito, de vez que a denúncia teria sido oferecida sem qualquer lastro probatório, utilizando-se apenas de versão unilateral dos fatos. Aduz, ainda, que se deve prezar pela intervenção mínima do Estado na seara penal (f. 02/15).

A liminar foi indeferida (f. 43).

Informações prestadas às f. 109/116.

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 105/107).

É o relatório.

Conheço o pedido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Após analisar detidamente as provas colacionadas pelo impetrante, é de fácil constatação que o constrangimento ilegal que ora se alega tem origem em atos da i. Representante do Ministério Público com atribuições perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbacena. Trata-se, em verdade, de delito de menor potencial ofensivo, cujo trâmite está regulamentado pela Lei 9.099/95.

Assim, falece competência a este eg. Tribunal para a análise das pretensões do d. impetrante, consoante jurisprudência dominante. Sobre o tema:

Ementa: *Habeas corpus*. Delito de injúria. Crime de menor potencial ofensivo. Pedidos de trancamento da ação penal. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. Não conhecimento. (TJMG - *Habeas Corpus*

***Habeas corpus* - Autoridade coatora -
Representante do Ministério Público do Juizado
Especial Criminal - Julgamento - Competência
- Turma Recursal do Juizado Especial Criminal -
Art. 98, I, da Constituição Federal -
Aplicação analógica**

Ementa: *Habeas corpus*. Representante do Ministério Público do Juizado Especial Criminal apontado como autoridade coatora. Incompetência deste egrégio Tribunal para julgar o feito. Aplicação analógica do art. 98, I, da Constituição Federal. Competência declinada para a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

- Quando o suposto constrangimento ilegal decorre de ato de autoridade do Juizado Especial Criminal, falece competência a este Tribunal para o julgamento de *habeas corpus*, consoante jurisprudência dominante e por aplicação analógica do art. 98, I, da Constituição Federal.

nº 1.0000.10.064470-7/000 - Rel. Des. Paulo César Dias - DJ 14.12.2010.)

Juizado Especial Criminal. Decisão. Mandado de segurança. Competência. Junta Recursal. - É da Junta Recursal a apreciação de recursos, *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra decisões dos titulares dos Juizados Especiais. (TJMG - MS nº 2.0000.00.363117-6/0000 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - DJ de 17.10.2002.)

Além disso, *in casu*, deve-se aplicar o art. 98, I, da Constituição Federal, pois, ainda que o *habeas corpus* não seja considerado um recurso, analogicamente, deve ser ele também julgado pelas turmas de Juízes de primeiro grau:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

Diante do exposto, declino da competência para a Turma Recursal do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbacena, para onde deverão ser remetidos os autos.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

Súmula - DECLINAR DA COMPETÊNCIA.